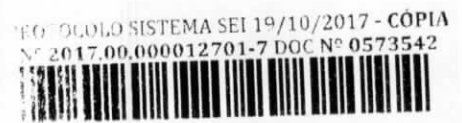


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORA, MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES,**



MARIA APARECIDA DA ROCHA CORTIZ, brasileira, advogada, Especialista em Processos Eleitorais Eletrônicos, membro do Comitê Multidisciplinar Independente, inscrita na OAB/SP sob nº. 147.214, neste ato representada por seu procurador Felipe Mesquita Santana, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº. 28.105, com endereço profissional à SHIS, Qi 11, Conjunto 10, Casa 07, Brasília (DF), endereço eletrônico <felipe.santana@franceschinioliveira.com>, atendendo pelo telefone 98177-3145, cujo instrumento de procuração se requer desde já o prazo de 05 (cinco) dias úteis para juntada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer na forma a seguir.

Como é do elevado conhecimento de Vossa Excelência, em 29 de setembro de 2015 foi sancionada pela então Presidente da República, Dilma Rousef, a Lei 13.165, cujo conteúdo permanece em plena vigência.

Impende a transcrição do disposto no artigo 12 da referida
Legislação:

Art. 12. “Até a primeira eleição geral subsequente à aprovação desta lei, será implantado o processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto a que se refere o art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

A previsão de registro de votos levado a efeito no processo de pleito eletrônico encontra-se igualmente abarcada pelo Artigo 59 – A da Lei 9.505, *in verbis*:

Art. 59-A. “No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado”.

Consta, pois, que o resultado de auditoria independente no pleito eleitoral de 2014 indicou o cumprimento de apenas 8 dos 54 requisitos, ou seja, apenas **15%, dos itens analisados encontravam-se** em conformidade com os critérios estabelecidos pela equipe de auditores.

Outrossim, segundo consignado no relatório final da auditoria, foram apontados diversos óbices opostos pelo próprio TSE com o desiderato de dificultar a correta realização dos trabalhos dos auditores .

Outro fato que clama a atenção trata-se da dificuldade verificada na realização dos testes públicos de segurança os quais demandam para a sua realização conhecimento estritamente técnico e específico, totalmente inacessível ao cidadão comum.

A nota publicada no site do TSE em 07 de agosto de 2017, a qual procura abrandar os resultados apontados pela auditoria independente, induzindo o cidadão a acreditar de forma cega na segurança do sistema, em patente contradição ao relatório dos auditores, traz o seguinte texto:

“Por fim, vale lembrar que o resultado das eleições de 2014 foi objeto de auditoria solicitada pelo PSDB, na qual não foram encontradas irregularidades que comprometessem a fidedignidade do resultado divulgado”.

Na Venezuela, foi verificada, recentemente, denúncia de fraude nas eleições de membros para Assembleia Constituinte feita pelo Presidente da empresa Smartmatic, Sr. Antonio Mugica, evidenciando a possibilidade de serem fraudadas eleições realizadas com urnas eletrônicas. Ou seja, o sistema de urnas eletrônicas é sim vulnerável.

Houve ainda diversas declarações públicas de representantes do

TSE, entre os quais Vossa Excelência, de que não será atendido o disposto na Lei 13.165/2015 por questões de ordem financeira.

Ora, Excelência, data vênua, mas não compete ao TSE concluir se existe ou não verba para o atendimento da legislação, cabendo-lhe unicamente a tarefa de orçar, calcular e indicar o montante necessário de recursos financeiros para que sejam atendidas integralmente todas as exigências impostas pela legislação eleitoral vigente.

Não se pode olvidar que os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência servem de estofa à aplicação da Lei 13.165/2015, eis que é por meio deles que se asseguram aos eleitores a plena verificação e conferência da totalidade da votação por meio do voto impresso marcando com a necessária transparência o pleito eleitoral.

Logo, com espeque no acima mencionado princípio máximo da Administração Pública, qual seja, o da legalidade, requer seja observada e aplicada integralmente a legislação eleitoral, em especial a Lei 13.165/2015, que determina a obrigatoriedade do voto impresso nas eleições de 2018.

Requer, por seu turno, em atenção ao princípio constitucional da publicidade, igualmente informador da Administração Pública, que sejam prestados publicamente esclarecimentos sobre os preparativos para o atendimento integral ao disposto na Lei 13.165/2015.

Requer, por conseguinte, seja informado e conferida ampla publicidade no site do TSE quanto ao valor, até o presente momento orçado, destacado para atender a legislação no que se refere à aquisição e instalação de módulos de impressão na totalidade das urnas e em cem por cento das zonas eleitorais do país, com informações, com idêntico fito, sobre os custos unitários estimados para a instalação de impressoras nas urnas, a quantidade total de urnas a serem utilizadas em 2018 bem como a data prevista para a realização do procedimento licitatório com vistas a aquisição do equipamento. Requer, em complemento, seja fornecida uma estimativa do custo das impressoras sobre o valor total e final do processo.

Requer, por último, que o TSE adote providências urgentíssimas, observando os prazos legais, para o encaminhamento ao Congresso Nacional, sob a forma



de Projeto de Lei ou emenda, da correta dotação orçamentária, suficiente para que sejam adquiridos e instalados os módulos impressores na totalidade das urnas brasileiras a serem utilizadas nas próximas eleições gerais, marcadas para outubro de 2018, para que o valor necessário possa ser aprovado pelo legislativo e provisionado pelo executivo em tempo de atender à legislação eleitoral e às necessidades da população brasileira.

Brasília, 19 de outubro de 2017.



Felipe Mesquita Santana

OAB/DF 28.105